



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 180/2024-SEJUR/PMP

REFERENCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2022-00091.

SOLICITANTE: SEMAFI - SUPRIMENTOS

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO E O ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº. 515/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a prorrogação de prazo de vigência, bem como o acréscimo de quantidade de itens constantes no Contrato Administrativo nº 515/2023, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA e a empresa ALIANÇA COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2022-00091, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE ITENS PARA COMPOR AS CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AOS SERVIDORES DESTA PREFEITURA, CONFORME PREVÊ A LEI Nº 273/2001.

Consta nos autos documento, no qual a Coordenadora Municipal do Setor de Suprimentos, solicita ao setor de contratos a celebração de termo aditivo ao contrato em referência.

A fim de justificar o ora solicitado aduz que “a Prefeitura Municipal de Paragominas no dia 01 de abril de 2024, aprovou a Lei nº 1.159/2024 que prevê a Concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras Providências, desta maneira, foi realizado uma avaliação no contrato de nº 515/2023 para atender as demandas dos servidores até que se aplique a Lei supracitada. Assim, foi verificada a necessidade de aumento de aproximadamente 12,58% no quantitativo para atender a demanda referente ao mês de abril, considerando que o quantitativo dos saldos dos contratos só atenderia até o mês de março/2024”.

Destaca ainda, que “considerando a alteração de quantitativo também se faz necessária a dilatação de prazo até 10/05/2024, prazo necessário para a execução do contrato. O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de acréscimo na quantitativo de até 25%, uma vez que há dotação conforme consta nos autos”.

Importa salientar, que não constam nos autos até a presente análise, documento da Secretaria interessa consultando a empresa quanto ao seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato; documento da contratada manifestando o seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato em tela, o relatório do fiscal do contrato demonstrado que o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

contrato vem sendo executado regularmente; autorização expressa da autoridade superior, bem como a comprovação de vantajosidade com a demonstração de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3.1 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

É cediço que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

A Lei de Licitação nº. 8.666/93 que disciplina o processo licitatório a que Administração Pública está vinculada para as contratações públicas, institui as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Assim, os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em Lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em Lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Quanto a prorrogação de vigência do contrato administrativo, o art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Considerando o objeto do contrato em tela, importa salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal conferiu interpretação extensiva ao art. 57, inc. II, da Lei de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Licitações, admitindo que a exceção também autorize as situações de fornecimento contínuo de bens, devidamente fundamentadas pelo ente público interessado. Na assentada que consolidou esse entendimento (autos nº 4.942/95, de 10.11.1999), consignou-se haver lacuna na referida lei no que tange à prorrogação de contrato de fornecimento contínuo de materiais. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Conselheiro José Eduardo Barbosa, nos autos mencionados:

“(…)

Concluimos, então, que há vacuum legis, vez que o não reconhecimento da figura do fornecimento contínuo inviabiliza o atendimento estrito da Lei nº 8.666/93.

“(…)

Partindo-se do pressuposto de que a Lei das Licitações não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais de que a Administração não possa prescindir, e que não é esta a intenção do legislador, a melhor alternativa para permitir o fornecimento contínuo de tais materiais imprescindíveis é, sem dúvida, admitir-se a interpretação extensiva do dispositivo constante do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para tais casos.

“(…)

E este entendimento da Corte de Contas Distrital ensejou Decisão Normativa sobre o tema, como se vê a seguir:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.”

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999
Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas de São Paulo:

"(...) Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, deliberou responde-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator.(...)"

No que se refere ao contrato de fornecimento, segundo Hely Lopes Meirelles², caracteriza-se por ser *"o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios, etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços"*.

Sobre o contrato de fornecimento, discorre Maria Luiza Machado Granziera³ que:

"(...) é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração."

A Autora segue ainda dizendo que, *"o fornecimento pode ser **contínuo**, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível*

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21 ed. São Paulo: 1996, p. 238. apud GRANZIERA, Maria Luiz Machado. Contrato Administrativos: gestão, teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.

³ GRANZIERA, Maria Luiz Machado. Contrato Administrativos: gestão, teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública”⁴.

Ante o exposto, não se assemelha razoável que o intérprete faça uma interpretação restritiva e inequívoca de qualquer norma jurídica, especialmente, a norma em debate, pois o fim proposto pelo legislador foi tão somente oportunizar à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados. Caso contrário, eventuais paralisações causariam danos irreparáveis ao poder público, consequentemente, a coletividade.

Destaca-se aqui os requisitos a serem observados para se verificar a possibilidade de interpretação extensiva do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de fornecimento:

- Fornecedor de produtos em caráter de continuidade e de previsibilidade;
- Que os recursos necessários já estejam reservados em dotação orçamentária específica, previamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual;
- Que sejam periodicamente verificados os preços praticados pelo mercado, a fim de ser prontamente restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial da relação contratual em favor do Poder Público;
- Que seja analisado cada caso em particular, onde serão reconhecidas as situações de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações;
- Que as características de essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudique a execução do serviço, sejam observados no contrato de fornecimento;

Do raciocínio acima, é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos legais, e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida.

Complementando esse rol de exigências, o Tribunal de Contas da União elenca mais os seguintes pressupostos para a prorrogação contratual, diga-se: previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; existência de interesse tanto por parte da administração quanto pela sociedade contratada; e comprovação de que a parte contratada mantém as condições iniciais de habilitação⁵.

No que se refere a definição de serviço contínuo, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), *in verbis*:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

⁴ Idem.

⁵ *Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 331.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Vê-se, portanto, que a continuidade do serviço está relacionada à sua essencialidade ou necessidade permanente para a consecução da missão institucional do ente público licitante.

No entanto, para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que está tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). No caso em análise, a possibilidade encontra previsão na Cláusula V, do Termo de Contrato que assim dispõe:

CLÁUSULA V - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

5.1 O contrato administrativo terá sua vigência de 19 de abril de 2023 à 19 de outubro de 2023, podendo ser prorrogado, conforme previstos no Art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93, todas prorrogações com base no inciso II do mesmo artigo, é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Além de indicação, através de relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Em paralelo, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que, a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração torna-se imprescindível.

Destaca-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;"(Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU).

Ressalta-se, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A demonstração da vantajosidade, com a intenção de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e/ou de fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto. Assim, a Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

3.2 – DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

A celebração de contrato administrativo confere à Administração Pública, em nome da supremacia do interesse público, prerrogativas que lhe colocam em posição de superioridade em face do contratado. A Administração possui prerrogativas extraordinárias, que se manifestam por meio das denominadas cláusulas exorbitantes.

Com base nessas prerrogativas, a Lei nº 8.666/93, confere a Administração a faculdade de buscando sempre a realização do interesse público, promover alterações contratuais de forma unilateral, nos casos e limites previstos do art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b” e §1º da Lei nº 8.666/1993, que assim preceituam:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifo Nosso)

Desta forma, o Contrato Administrativo nº. 515/2023, firmado entre as partes, prevê a possibilidade de alteração para acréscimos e supressões, na Cláusula Décima Sexta, nos seguintes termos:

CLÁUSULA XVI - DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES:

16.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, no fornecimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Da dicção legal acima, observa-se que estão autorizadas alterações: (a) **qualitativas** (alínea "a"), em que o objeto do contrato não sofre acréscimos ou diminuições (o contrato é alterado em decorrência de modificação do projeto ou das especificações); e (b) **quantitativas** (alínea "b"), quando o objeto do contrato sofre acréscimos ou diminuições e, por esse motivo, é necessária a modificação do valor contratual.

Conforme informações constantes nos autos, o caso em análise, trata-se de alteração quantitativa, tendo em vista a necessidade de acrescentar quantidades ao contato, objetivando atender o fornecimento de cestas básicas aos servidores da SEMS, referentes ao mês de abril, considerando que o quantitativo do saldo do contrato só atenderia até o mês de março/2024, em razão da aprovação de Lei Municipal nº 1.159/202, que prevê a Concessão de Auxílio Alimentação, na forma de vale-alimentação, aos Servidores Públicos Municipais, em substituição as cestas básicas, a partir do mês de maio de 2024.

Contudo, cumpre esclarecer que as alterações quantitativas não geram modificações das especificações do projeto, mas apenas crescem ou diminuem o montante contratual. Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de serviços e/ou produtos maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, não exceda os limites legais acima descritos.

No tocante aos percentuais, a regra, portanto, é de que as alterações quantitativas previstas no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da referida Lei. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal acerca da possibilidade de aditamentos dos contratos para acréscimo ou diminuição de quantidade:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

De acordo com os documentos apresentados, a questão que se coloca na análise do caso concreto, diz respeito a admissibilidade de alteração unilateral quantitativa, dentro dos limites estabelecidos na lei, qual seja, à possibilidade de acréscimo de quantidade dentro do percentual de 25%, visto que o documento de solicitação vincula como acréscimo o percentual de aproximadamente 12,58% do valor do contrato, que se encontra em plena vigência até 19 de abril de 2024, conforme 1º Termo Aditivo nº. 789/2023, em anexo.

3.4 – DA BASE DE CÁLCULO PARA A ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

Em que pese não ser dessa alçada jurídica a avaliação dos preços e percentuais pretendidos na alteração quantitativa, inclusive, por presumir que tal questão já tenha sido regularmente avaliada pela autoridade competente, cumpre esclarecer, a base de cálculo para incidência do percentual de acréscimo, até o limite de 25%, é o valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no §1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Entende-se por valor atualizado do contrato o preço inicial, somado aos montantes referentes de reajuste e revisão do valor, isto é, nas lições de Joel de Menezes Niebuhr: “o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores⁶.”

Portanto, “o valor inicial atualizado do contrato”, diz respeito ao valor inicial contratual acrescido dos valores incorporados a ele estritamente em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo quaisquer valores incorporados por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado seu objeto, sejam elas, acréscimo ou decréscimo, levando-se em conta, apenas, majorações referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Vejamos trecho do Acórdão nº. 1.915/2013 do Plenário do TCU, em referência ao tema:

8. De fato, considerando a elevada quantidade de modificações executadas, existe o risco de se atingir o limite de 25% para alterações no objeto inicial do contrato, estabelecido no art. 65, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Recordo, por pertinente, que, para efeito de observância do limite legal, “o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal”, consoante deliberações recentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos Plenários nº. 749/2010, 591/2011, 1599/2010, 2819/2011 e 2530/2011.

Destaque-se, ainda, o seguinte entendimento retirado da biblioteca digital Zênite:

A expressão ‘valor inicial atualizado’, prevista no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, faz referência ao valor pactuado no momento da contratação, atualizado de acordo com eventuais modificações (aumentos) que tenha sofrido em razão da aplicação de institutos para esse fim previstos no ordenamento jurídico, tais como a revisão, o reajuste e a repactuação. Não se inserem nessa expressão os acréscimos e as supressões efetuados em momento anterior à alteração pretendida pela Administração. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 191, p. 76-77, jan. 2010, seção Orientação da Consultoria.)

A este respeito, considerando que constam nos autos termo aditivo elaborado em razão de revisão de valor, objetivando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 8666/93,

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 964.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

recomenda-se que o mesmo seja considerado para fim de contabilização do valor atualizado do contrato.

No tocante a análise da minuta em anexo, observa-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência, bem como o acréscimo de quantidade, cabendo apenas recomendar ao setor competente o que segue:

- Para a CLÁUSULA II – DA JUSTIFICATIVA, recomenda-se observar o exposto no documento de solicitação (retificado);

- Para a CLÁUSULA III – DA VIGÊNCIA E VALOR, observar se para a base de cálculo foi considerado o valor atualizado do contrato, tendo em vista a presença de termo aditivo elaborado em razão de revisão de valor, objetivando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 8.666/93.

- A necessidade de publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, está Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada, que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina:

1. Pela viabilidade jurídica do aditamento objetivando o acréscimo de quantidade sobre o objeto do Contrato Administrativo nº. 515/2023, oriundo Pregão Eletrônico nº. 9/2022-00091, por obedecer o percentual de 25%, uma vez que a possibilidade jurídica resta amparada pelo art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº. 8.666/93, bem como por haver previsão na Cláusula Décima Sexta do instrumento contratual, desde que observado o disposto neste opinativo jurídico, devendo constar nos autos autorização expressa da autoridade competente pela celebração do termo.

2. Favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do termo aditivo, desde que observado o exposto neste opinativo jurídico, devendo haver ainda autorização expressa da autoridade superior, comprovação da vantajosidade econômica, bem como manifestação através de relatório do fiscal do contrato de que o mesmo vem sendo executado regularmente.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 17 de abril de 2024.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município